



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10283.726565/2017-00
ACÓRDÃO	3202-003.586 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AUTO POSTO BETANIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2014

INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. ANÁLISE RECURSAL ADSTRITA À TEMPESTIVIDADE.

Com a apresentação intempestiva da impugnação, não se instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal, o que restringe o escopo do recurso voluntário. Cabe à Turma julgadora administrativa de segunda instância apreciar tão-somente a matéria trazida no recurso voluntário relativa à tempestividade da impugnação, não devendo ser conhecido o recurso na parte que extrapole a questão apreciada em primeira instância. Confirmada a intempestividade, tem-se como estabilizada a compreensão de que não houve instauração da lide

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Aline Cardoso de Faria, Juciléia de Souza Lima (Relatora) e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra lavratura de Autos de Infração para exigência de PIS e COFINS referente aos fatos geradores de junho, julho, setembro, outubro, novembro e dezembro, todos do ano-calendário de 2014.

O contribuinte teria adquirido diversos veículos com o benefício da alíquota zero instituído pelo art. 2º da Lei nº 10.996, de 2004.

Art. 2º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus - ZFM, por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM.

Entretanto, conforme previsto no próprio dispositivo, as condições para usufruir tal benefício são o consumo das mercadorias adquiridas ou sua industrialização na Zona Franca de Manaus.

No caso concreto, ficou constatada a descaracterização das condições previstas, uma vez que os veículos sequer permaneceram em Manaus para a finalidade pretendida, qual seja, a incorporação ao ativo imobilizado da empresa e utilização para locação.

Sendo assim, houve a lavratura de Autos de infração utilizando como base de cálculo as notas fiscais dos fabricantes de veículos emitidas em favor do Auto Posto Betânia LTDA.

Também houve a imputação de responsabilidade tributária por solidariedade aos sócios e ao procurador da empresa.

Cientificada, as Recorrentes apresentaram defesa administrativa, mas por serem intempestivas, as defesas não foram conhecidas pela 6ª Turma da Delegacia Regional de Belo Horizonte/MG, formalizada pelo acórdão 02-93.070, assim ementada:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 30/06/2014, 31/07/2014, 30/09/2014, 31/10/2014, 30/11/2014, 31/12/2014

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO.

A impugnação apresentada fora do prazo previsto no Decreto n.º 70.235, de 1972, não instaura a fase litigiosa do procedimento nem comporta julgamento de primeira instância quanto às alegações de mérito.

IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA AUTUADA EM NOME DOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO NÃO ATENDIDA. NÃO CONHECIMENTO.

Verificada irregularidade na representação processual, sendo o sujeito passivo intimado para saná-la e permanecendo inerte, restando ausente a comprovação da legitimidade para impugnar o Auto de Infração e a imputação da responsabilidade solidária, a impugnação não será conhecida, prejudicando a apreciação do mérito.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Inconformadas, as recorrentes apresentam Recurso Voluntário ao CARF, pugnando pelo conhecimento das defesas ofertadas.

É o que havia a ser relatado.

VOTO

Conselheira **Juciléia de Souza Lima**, Relatora

Os Recursos são tempestivos, todavia, deles não posso conhecer.

DA INTEMPESTIVIDADE

O contribuinte e os responsáveis solidários foram cientificados da autuação conforme abaixo:

Auto Posto Betânia LTDA (contribuinte) - Ciência via postal em 09/09/2017

Sra. Ana Regina Freitas Maduro (responsável) - Ciência via postal em 09/09/2017

Sra. Hermene Gilda Oliveira Sales (responsável) - Ciência por edital em 27/09/2017

Sr. Humberto Lucio Sales (responsável) - Ciência por edital em 27/09/2017

O contribuinte apresentou uma petição em 26/10/2017 (fls. 487 a 497), através de juntada eletrônica no e-Processo, sob o título de "resposta ao termo de intimação fiscal nº 03". Nesse documento, apresentado após o encerramento do procedimento fiscal e já cientificada do lançamento, a empresa rebate todas as imputações que lhe foram atribuídas na autuação, requerendo, inclusive, a nulidade do lançamento.

Em 27/10/2017, a empresa apresentou impugnação (fls. 2174 a 2234).

Em primeiro lugar, cumpre consignar que os recorrentes não atacam o fundamento da decisão de primeira instância que não conheceu de sua Impugnação por constatá-la intempestiva, limitando-se a invocar princípios constitucionais em violação à Súmula 2 deste Conselho.

Não tendo as recorrentes apresentado nenhuma razão capaz de justificar e/ou elidir a intempestividade de suas defesas, é vedado a este Conselho adentrar em qualquer questão de mérito deduzida no presente recurso.

Por ser inquestionável a intempestividade da Impugnação e não tendo sido esta peça sequer conhecida, este Conselho está impossibilitado de apreciar as questões de mérito suscitadas nos Recursos Voluntários, na medida em que as mesmas não foram analisadas em primeira instância, em razão de sua intempestividade.

Diante do exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do presente Recurso Voluntário, pelas razões acima expostas.

É o voto.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima